



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**APELAÇÃO CÍVEL N. 414005-69.2009.8.09.0082 (200994140053)**

COMARCA DE ITAJÁ

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D  
APELADO : JOSÉ JUIZ DE OLIVEIRA  
**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 89/102, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por JOSÉ JUIZ DE OLIVEIRA, apelado, em desproveito de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D, ora apelante.

Por meio do aludido *decisum*, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito contido na exordial, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Nas razões recursais (fls. 108/116), a apelante sustenta que a sentença fustigada não merece prevalecer, pois a cobrança da tarifa referente a duas “ligações à revelia” foi devida, uma vez autorizada pelos artigos 175 e seguintes, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, quando o consumidor efetua por sua própria responsabilidade, sem interveniência da concessionária, o religamento da energia elétrica.

Frisa, ademais que, contrariamente ao afirmado na peça inicial, o autor não foi privado do fornecimento de energia



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

elétrica na sua residência por 15 dias, porquanto o corte foi efetivado em 04/05/2009, às 08h21, com o restabelecimento do serviço no mesmo dia, às 11h42.

Sendo assim, entende ausentes os pressupostos configuradores do dever de indenizar.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do recurso para, em reforma à sentença, ver afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, reduzido o *quantum* arbitrado.

O preparo é visto a fls. 122.

Em sede de contrarrazões (fls. 128/133), o apelado refuta os termos expendidos no apelo, pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 29 de outubro de 2014.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**  
Relator



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**APELAÇÃO CÍVEL N. 414005-69.2009.8.09.0082 (200994140053)**

COMARCA DE ITAJÁ

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D  
APELADA : JOSÉ JUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pretende a ré/apelante seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, reduzido o *quantum* arbitrado, que foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A insurgência da apelante cinge-se a dois pontos nodais: **(a)** a afirmada legalidade da cobrança das tarifas referentes a duas “ligações à revelia” (reliquações feitas pelo próprio apelado), cada uma no valor de R\$ 44,14, o que teria justificado o corte no fornecimento do serviço; **(b)** a alegação de que a suspensão do fornecimento de energia durou apenas poucas horas, tendo o restabelecimento ocorrido na mesma data do corte, em 04/05/2009.

No que concerne às tarifas decorrentes das supostas ligações à revelia da apelante, esta não se desincumbiu do ônus de provar sua ocorrência, de modo a justificar referida cobrança, ante a expressa negativa do consumidor (conferir documento de fls.



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

22).

Não se pode perder de vista que, na seara consumerista, por força do texto encartado no art. 6º, inciso VIII, do CDC, o juiz não cria um novo encargo probatório para o fornecedor ou prestador do serviço. Constatada a verossimilhança das alegações do autor/consumidor, apenas se admitem suas afirmações como verdadeiras, liberando-o, conseqüentemente, da produção dos adinículos necessários aos fatos constitutivos de seu direito. A partir daí, cabe à parte adversa provar os fatos impeditivos da pretensão invocada, o que **não ocorreu no caso vertente**.

Sobre o tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *litteris*:

“Não se trata, portanto, de transferir para o fornecedor o encargo de provar a veracidade das alegações do consumidor - o que importaria em obrigá-lo a produzir prova contra si mesmo -, mas de ter o fornecedor que provar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor.

Em suma, admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor- presunção *juris tantum* -, cabe ao fornecedor desfazer essa presunção mediante prova da ocorrência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles que foram alegados pelo consumidor.” (*in Programa de Direito do Consumidor*, 2ª ed., Atlas: São Paulo, p. 329/330).



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Nesse toar, inexistindo prova nos autos de que o autor, de fato, empreendeu por conta própria, ou sob sua responsabilidade, religações de energia, **ilegal** a cobrança, na fatura referente ao mês de março de 2009, de duas tarifas de “ligações à revelia”, cada uma no valor de R\$ 44,14.

Tanto é que a própria apelante reconheceu serem referidas exigências indevidas, consoante sugere seu comportamento frente às reclamações do autor. É que emitiu nova fatura atinente ao mês de março, com vencimento em 18/05/2009, **sem qualquer cobrança referente às tais “ligações à revelia”**.

Conclui-se, pois, pela ilegalidade do corte no fornecimento de energia elétrica ao autor em razão do inadimplemento da fatura referente ao mês de março de 2009, porquanto esta veiculava cobrança indevida.

De tal modo, *in casu*, não há dúvida de que a falha na prestação do serviço, consubstanciada no equivocado corte no seu fornecimento, constitui ato ilícito passível de ser indenizado, tendo em vista que o ora apelado passou por diversos transtornos com vistas a ser liberado do pagamento de uma quantia indevida.

É fato incontroverso nos autos que este precisou contatar a apelante diversas vezes, por telefone, inclusive via requerimento escrito endereçado ao diretor da empresa; e ainda precisou noticiar o fato à autoridade policial, tendo sido lavrado boletim de ocorrência (fls. 24). Sem falar que se viu desprovido do serviço de energia na sua residência, embora somente por algumas horas, por conta de um corte indevido no fornecimento.



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

Logo, longe de caracterizarem tais transtornos como meros dissabores, como quer fazer parecer a apelante, perfeitamente cabível a indenização pelos danos morais, conforme pleiteado pelo autor, ora apelado.

Sobre o tema, eis o entendimento desta Corte Estadual, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO MATERIAL. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. **1. A concessionária de serviço público responde objetivamente, a teor do art. 37, §6º, da CF, pelos danos que, por ação ou omissão houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento danoso e do nexos causal entre este e a conduta lesiva.** 2. Comprovado o dano e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica evidente o dever de indenizar. 3. A pretensão em se eximir do dever de indenizar sustentando causas excludentes de responsabilidade deve vir acompanhada por provas inequívocas. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA” (TJGO, 6ª C.C., A.C. n. 200892587717, ac. unânime de 05/07/2011, DJ 861 de 15/07/2011, Rel.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sandra Regina Teodoro Reis).



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

Em idêntico tom, confira-se, ainda: TJGO, 4ª C.C., A.C. n. 200892066857, ac. unânime de 17/03/2011, DJ 789 de 30/03/2011, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho.

Nesse contexto, considerando a existência do prejuízo de ordem moral, bem como do nexó de causalidade entre este e a conduta da ré/apelante, passo à fixação do respectivo *quantum* compensatório, tendo em vista o pedido alternativo da apelante para a redução de seu valor.

Pois bem. Para a fixação do valor da indenização, deve o julgador tomar por balizas a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão.

A par disso, não se pode olvidar que a indenização por dano moral, diferentemente daquela por danos materiais, que visa ao restabelecimento do patrimônio, tem por finalidade a obtenção de um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do dano sofrido. O critério para a fixação do seu importe não está na lei, mas no arbítrio do julgador, que deverá fazê-lo consoante equilibrado juízo de valor.

No caso em epígrafe, tenho que não restou comprovada nos autos a duração de 15 dias do corte no fornecimento de energia elétrica, como afirmado na peça inicial.

Contrariamente, a apelante produziu prova documental, **não impugnada pela parte autora**, de que o fornecimen-



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**to do serviço foi restabelecido no mesmo dia do corte** (confira documento de fls. 51).

Dele se extrai que o corte foi efetivado em 04/05/2009, às 08h21, tendo sido o serviço restabelecido no mesmo dia, às 11h42.

Tal fato, modificativo do direito do autor, não desfigura a efetiva ocorrência do ilícito, mas minora suas consequências e, por óbvio, a resposta judicial a ele equivalente. E aqui vale registrar que os dissabores do apelado não se resumiram ao corte indevido, mas também à cobrança indevida de taxas de religação que, aliás, foi reconhecida pela apelante ao estorná-las.

Desse modo, tenho por exacerbada a quantia arbitrada a título de danos morais pelo Juiz sentenciante, pois a prova dos autos é no sentido de que o autor somente se viu privado de energia elétrica durante poucas horas, até o restabelecimento do serviço, o que certamente não lhe trouxe transtornos de maior monta daí decorrentes.

Assim, após examinar a gravidade, a abrangência e as consequências do ato ilícito, bem assim a estrutura econômica das partes, tenho por razoável fixar o *quantum* reparatório em R\$3.000,00 (três mil reais). Referido valor, a meu ver, mostra-se incensurável, uma vez que traduz a compensação do dano moral e não transborda para o enriquecimento injustificado.

Aliás, registre-se, que tal valor não excede os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo por estar





## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

próximo à margem que vem sendo arbitrada em casos análogos por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE DO SINAL DE TRANSMISSÃO. REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1. Não comprovando a operadora de TV por assinatura qualquer causa excludente, há que se reconhecer sua responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços de cobrança frente ao consumidor. 2. A cobrança e o corte indevido do sinal de transmissão na residência do usuário ocasiona uma situação atípica e constrangedora, apta a ensejar a reparação pelo dano moral sofrido. 3. Demonstra-se devida a restituição do valor pago pelo consumidor, em duplicidade, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com amparo nos critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e ante as especificidades do caso em deslinde, considerando que não houve a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor fixado na sentença, equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se exorbitante, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que não acarretará enriquecimento injustificado à parte indenizada



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

e punirá a condenada eficazmente. 5. A correção monetária, nos casos de dano moral em responsabilidade civil contratual, deverá incidir a partir de seu arbitramento. Súmula 362 do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE”.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 240261-87.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/09/2014, DJe 1627 de 12/09/2014).

“CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REITERAÇÃO. DESCASO NA APRECIÇÃO DOS RECLAMOS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. I - No caso de prestação de serviço de provedor de internet, em que a Empresa efetua a cobrança reiterada de valor indevido e age com descaso e desrespeito com o consumidor diante dos seus reclamos, resta caracterizado o dano moral e o dever de indenizar. II - Mostra-se justo e atento ao bom senso, o valor de três mil reais fixados pelo Juiz a título de indenização por danos morais. Tal montante tomou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em lógica com a força econômica financeira das partes. A reparação estabelecida não foi inócua diante da capacidade patrimonial da Recorrente e, muito menos, excessiva a ponto de significar a sua ruína. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 299809-90.2010.8.09.0134, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/01/2013, DJe 1238 de



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

05/02/2013.)

Ao teor de todo o exposto, dou **parcial provi-mento** ao recurso de apelação interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D, tão somente para, em reforma à sentença, reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais).

Mantenho inalterados os demais comandos contidos na sentença recorrida.

É como voto.

Goiânia, 11 de novembro de 2014.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator

MR



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**APELAÇÃO CÍVEL N. 414005-69.2009.8.09.0082 (200994140053)**

COMARCA DE ITAJÁ

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D  
APELADA : JOSÉ JUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente, a teor do art. 37, §6º, da CF, pelos danos que, por ação ou omissão houver dado causa, bastando à vítima comprovar o evento danoso e o nexo causal entre este e a conduta lesiva. 2. Comprovado o dano moral e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, evidente o dever de indenizar. 3. Porém, afigura-se exacerbada a quantia arbitrada na sentença a título de danos morais (R\$15.000,00), pois a prova dos autos é no sentido de que o autor somente se viu privado de energia elétrica durante poucas horas, e quanto à cobrança indevida de taxas de religação, foi-lhe restituído o respectivo valor, o que



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

certamente não lhe trouxe transtornos de maior monta. Assim, tenho por razoável fixar o *quantum* reparatório em R\$3.000,00 (três mil reais).  
**Apelação cível conhecida e parcialmente provida.**

### **ACÓRDÃO**

*Vistos*, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do *RELATOR*.

**VOTARAM** com o *RELATOR*, os Desembargadores *CARLOS ALBERTO FRANÇA* e *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

**PRESENTE** a ilustre Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. *DILENE CARNEIRO FREIRE*.

Custas de lei.

Goiânia, 11 de novembro de 2014.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**  
Relator